

PROCESSO N°:

1095/98

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE:

JOSÉ PEREIRA DE ASSIS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 01/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1997 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

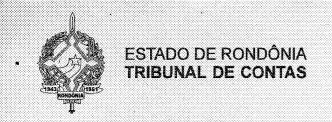
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conceder quitação do débito ao Senhor José Pereira de Assis, em decorrência do recolhimento dos valores consignados nos itens I e III, do acórdão nº 247/99, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

 II – Dar conhecimento ao interessado, do teor desta decisão para, após as medidas de estilo, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); O Auditor Substituto de Conselheiro Lucival Fernandes; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA





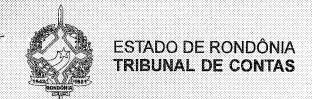
PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2001

JØSÊ BAPPISTA DE LIMA Conselheiro Relator JOSÉ EULÉR POTYGUÁRA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao Tribunal de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO IN PROPERTO DE STADO CIRCULOU EM 23 MAR 2001

PROCESSO N°:

308/2001

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 003/CPL-01

RESPONSÁVEL:

ERNANDES SANTOS AMORIM

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 02/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/CPL-01 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 003/CPL-01, do Município de Ariquemes, nos termos das disposições legais vigentes;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das demais fases da despesa;

IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Ariquemes, exercício de 2001, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro Lucival Fernandes; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LÍMA Conselheiro Relator

JOSÉ EULÉR POPYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao Tribunal de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº DE / /
CIRCULOU EM / /

PROCESSO N°:

3876/00

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

006/00-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 03/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 006/00-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar o cancelamento** do edital de concorrência pública n° 006/00-SUPEL, nos termos do artigo 42, I, da Lei Complementar n° 154/96, por não atender ao que dispõe o Estatuto das Licitações (Lei Federal n° 8.666/93);

II - Recomendar à Superintendência de Licitações do



Governo do Estado de Rondônia, que observe as exigências legais, quando da realização de novos procedimentos licitatórios;

 III – Comunicar o teor desta decisão ao Departamento de Viação e Obras Públicas;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro Lucival Fernandes; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1/4 de março de 20/01

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheir Presidente

da 2ª Câmara

KAZUNARI NAKASHIMA Procurador Geral do M. P. junto ao Tribunal de Contas



PROCESSO N°:

269/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 001/2001

RESPONSÁVEIS:

ERNANDES SANTOS AMORIM

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO N°:

268/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2001

RESPONSÁVEIS:

ERNANDES SANTOS AMORIM

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 04/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 001 e 002/2001 do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, na forma regimental, face o cancelamento dos editais de tomadas de preços nºs 001 e 002/2001 do Município de Ariquemes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro







LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

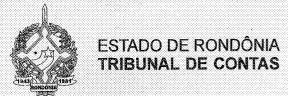
Sala das Sessões, 21 de março de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Relator JOSÉ EUL ER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente

da Sessão – 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P. junto ao TCER

MOD. TCER/SGA - 0156 - 50x2



PUBLICADO A MARIA METAL DO ESTADO Nº 441 9 16 04 01 1

PROCESSO Nº:

4910/00

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA **PRECOS**

036/2000-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO N°:

4975/00

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS

042/2000-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:

JOSÉ FULER **POTYGUARA** CONSELHEIRO

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 05/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 036 e 042/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de

 N_0

 N_0



Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regulares os editais de tomadas de preços nºs 036 e 042/00-SUPEL de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes das tomadas de preços n°s 036 e 042/00-SUPEL;

III – Comunicar aos interessados o teor desta decisão, determinando à Superintendência Estadual de Licitações que atenda às recomendações do Corpo Técnico e da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constantes dos respectivos relatório e parecer, cujas cópias devem seguir anexas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Auditor Substituto de Conselheiro LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 21/de março de 2001

JOSÉ EU**LER P**ÓTY PEREIRÁ DE

MELLO

Conselheiro Relator,

Conselheiro Presidente

da 2½Câmara



PUBLICADO NO DIARIO CEICLE LO ESTADO Nº 47 DDS (7104) 04) 04 CERCULOU EM 19 04 10 (

PROCESSO N°:

4843/00

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº

002/00-PGE

RESPONSÁVEL:

LINDOMAR BARBOSA ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 06/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/00-PGE do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, face a anulação do edital de concorrência pública nº 002/00-PGE do Município de Candeias do Jamari.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER





POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribupal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

JOSÉ BAPTASTA DÉ LIMA

Conselheiro Relator

JOSÉ EVLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente

da Sessão - 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4710 DS 17104 O CIRCULOU EM 19104 O 1

PROCESSO Nº:

3495/00

INTERESSADO:

NAXMILTA LENZI ARMONDES

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

CONSELHEIRO JOSI PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 07/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Naxmilta Lenzi Armondes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro de admissão da servidora pública municipal Naxmilta Lenzi Armondes, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 2° e parágrafo único, 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro

P

ago.



Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

JOSÉ EVLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO CIRCULOU EM

PROCESSO Nº:

3536/00

INTERESSADO:

TOMÉ CAIO DOS SANTOS

ASSUNTO: **RELATOR:**

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO JOSÉ

CONSELHEIRO

EULER **POTYGUARA**

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 08/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Tomé Caio dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro de admissão do servidor público municipal Tomé Caio dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96:

II - Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 2° e parágrafo único, 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados:

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro



Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator JOSE BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO CEIVAL DO ESTADO Nº 4719 DE 17 04 1 01 CIRCULOU EM 19 04 1 01

PROCESSO N°:

3537/00

INTERESSADO:

EDSON RIBEIRO ALVES

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 09/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Edson Ribeiro Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** o registro de admissão do servidor público municipal Edson Ribeiro Alves, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;
- II Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 2° e parágrafo único, 8° e 13 da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;
 - III Dar conhecimento desta decisão aos interessados;
 - IV Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro





Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

ÞÓTYGUARA PEREIRA DE **MELLO**

Conselheiro Relatory

BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA

Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIO CEICINE DO ESTADO Nº 141 Des 14104 1010 CIRCULOU EM 19104 1010

PROCESSO N°:

3538/00

INTERESSADA:

MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 10/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria Aparecida Ferreira Beserra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o registro de admissão da servidora pública municipal Maria Aparecida Ferreira Beserra, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 2° e parágrafo único e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro



alle.



Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribuñal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões,/28 de março de 2001

JOSÉ EULER 1 OTY GUARA PEREIR'A DE MELLO

Conselheiro Relator

Conselheir

Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 171 Des 17104 101
CURCULOU EM 19104 101

PROCESSO Nº:

3539/00

INTERESSADO:

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 11/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Rossifran Trindade de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide: \

I – **Determinar** o registro de admissão do servidor público municipal Rossifran Trindade Souza, no cargo de Agente Fiscal, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 2° e parágrafo único e 13, da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro

aug:



Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

JOSÉ EULER POTYCUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator JØSE BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO MO DIARIO CUICIAL DO ESTADO 10 471 DD: 47 04 04 CIBCULOU EM 19 04 10 10

PROCESSO N°:

3540/00

INTERESSADO:

PAULO GILBERTO FRANCISCO

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 12/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Paulo Gilberto Francisco, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I — **Determinar** o registro de admissão do servidor público municipal Paulo Gilberto Francisco, no cargo de Agente Fiscal, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

¹II – **Recomendar** ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 2° e parágrafo único e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro





Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto a Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 200/

MELLO

Conselheiro Relator

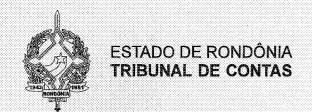
Conselheir

Presidente

da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M.P.

junto ao TCER



PROCESSO N°:

3541/00

INTERESSADA:

PATRÍCIA JULIANA DOS SANTOS

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 13/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Patrícia Juliana dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro de admissão da servidora pública municipal Patrícia Juliana dos Santos, no cargo de Agente Comercial, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 2° e parágrafo único, 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Determinar o arquivamento dos autos, após os

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



alle.

trâmites legais.



EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara



PUDLICADS BY DIARIT CRITIC BU ESTADO

1. 47 Spr. 7,04 01

CIRCULOU EM 19 04 0

PROCESSO Nº:

3542/00

INTERESSADA:

CARLA CAROLINE LENZI ARMONDES

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 14/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Carla Caroline Lenzi Armondes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o registro de admissão da servidora pública municipal Carla Caroline Lenzi Armondes, no cargo de Agente Comercial, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 2° e parágrafo único, 8° e 13 da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro

QQQ



Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 200/1

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente . da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO CEICIAL LO ESTADO Nº 441 5 DE 1404 101 CIRCULOU EM 19/04 101 10

PROCESSO Nº:

3543/00

INTERESSADO:

EDILSON MARTINS

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

DEDELLA DE MELLA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 15/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Edilson Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I − **Determinar** o registro de admissão do servidor público municipal Edilson Martins, no cargo de Agente Comercial, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e
 Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos
 2º e parágrafo único, 8º e 13, da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro



age



Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribuna de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março/de 200/1

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JØSË BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO DO DIARIO CEICIAL DO ESTADO

PROCESSO Nº:

3544/00

INTERESSADO:

CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO JOSÉ

CONSELHEIRO RELATOR:

EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 16/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Cláudio Roberto de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro de admissão do servidor público municipal Cláudio Roberto de Souza, no cargo de Agente Comercial, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 2°, e parágrafo único, 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados:

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro



Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de/março de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA-DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO CEICIAL DO ESTADO

CIRCULOU EM 19 ABR 2001

PROCESSO Nº:

3545/00

INTERESSADA:

MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 17/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria Auxiliadora Bueno dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** o registro de admissão da servidora pública municipal Maria Auxiliadora Bueno dos Santos, no cargo de Agente Comercial, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;
- II Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 2° e parágrafo único, 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;
 - III Dar conhecimento desta decisão aos interessados;
 - IV Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ





EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões,/28 de/março/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheir Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO = 10 7 18 DE 17 ABR 2401

CIRCULOU EM 19 ABR 2001

PROCESSO Nº:

3547/00

INTERESSADA:

HELIANDRA GARCIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 18/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Heliandra Garcia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER. POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro de admissão da servidora pública municipal Heliandra Garcia de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e
 Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos
 2° e parágrafo único, 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro





Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 2/8 de março de 20/01

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JØSÉ BAPYISTA DE LÍMA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIA OFICIAL DO ESTADO

- No. 1 8 DE 17 ABR 2001

- CIRCULOU EM 19 ABR 2001

PROCESSO Nº:

3548/00

INTERESSADA:

MARIA LUZIA DE SANTANA

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 19/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria Luzia de Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER P®TYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o registro de admissão da servidora pública municipal Maria Luzia de Santana, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar ao Serviço Autônomo de Águas e
 Esgotos de Cacoal, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos
 2° e parágrafo único, 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro



alle:



Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribuna de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

GUARA PEREIRA \mathbf{DE} **MELLO**

Conselheiro Relator

OSÉBAPTISTA DE/LIMA

Conselheir Presidente

da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIZZETIAIR DO ESTADO RESTADO R

PROCESSO Nº:

3199/00

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N

005/00-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 20/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 005/00-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar irregular** o edital de concorrência pública nº 005/00-SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas, **determinando seu cancelamento**, na forma do artigo 42, § 1°; I, da Lei Complementar nº 154/96;

 II – Recomendar à Superintendência Estadual de Licitações que, por ocasião da realização de novos procedimentos licitatórios,



all



cumpra as diligências desta Corte, observando também os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, e adote medidas necessárias para sanar as infrigências apontadas, evitando a reincidência;

III – Comunicar aos interessados o teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

MELLO

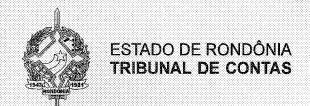
Conselheiro Relator

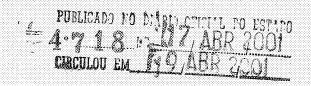
Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P. junto ao TCER

MOD. TCER/SGA - 0156 - 50x2





PROCESSO Nº:

4911/00

EDITAL

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

TOMADA DE DE

PRECOS

 N_0

037/00-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº:

4977/00

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO:

TOMADA EDITAL DE

PRECOS DE

043/00-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:

POTYGUARA CONSELHEIRO **JOSÉ** EULER

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 21/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 037 e 043/00-SUPEL. como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER







POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regulares os editais de tomadas de preços nºs 037 e 43/00-SUPEL de interesse da Secretaria de Estado da Educação;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes das tomadas de precos nº 037 e 043/00-SUPEL;

III – Comunicar aos interessados o teor desta decisão, determinando à Superintendência Estadual de Licitações que atenda às recomendações do Corpo Técnico e da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constantes dos respectivos relatório e parecer, cujas cópias devem seguir anexas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

JOSE EULER PEREIRA DE

Conselheiro Relator

MELLO

Conselheiró Presidente

da 2ª Câmara



PUBLICADO LO DIÁRIO CEICILL DO ESTADO

PROCESSO Nº:

4976/00

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL TOMADA DE DE

PREÇOS

044/00-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

CLAUDIONOR COUTO RORIZ

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER **POTYGUARA**

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 22/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 044/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 044/2000-SUPEL de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes da tomada de preços nº 044/00-SUPEL;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão, determinando à Superintendência Estadual de Licitações que nas





próximas licitações atente para as recomendações do Corpo Técnico, a fim de adequá-las à legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março/de 2001

JOSÉ EVLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JØSÉBAPTISTA DE/LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO
4.718 of 17 ABIS 244
CIRCULOU EM 19 ABR 2001

PROCESSO Nº:

250/01

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE

PREÇOS Nº 003/00-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

CLAUDIONOR COUTO RORIZ

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUAR

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 23/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência para registro de preços nº 003/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I — Considerar regular o edital concorrência para Registro de Preços nº 003/00–SUPEL de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes da Concorrência para Registro de Preços nº 003/00-SUPEL;

all .



III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, determinando à Superintendência de Licitações que nos próximos certames atente para as determinações da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, e demais normas legais que regem as licitações, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de/março de 2001

JOSÉ EULLER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ-BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO CEICIL DO ESTADO Nº 474 DE 21,05,01 OS COLOU EM 23,05,01

PROCESSO Nº:

4777/98

INTERESSADA:

MANUELA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

REVISOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 24/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Manuela da Conceição Siqueira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Levar a plenário a presente matéria para assentar o entendimento ora desenvolvido quanto ao regime jurídico único;

II - Considerar legal o direito à aposentadoria da servidora Manuela da Conceição Siqueira, cadastro nº 022748, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, com proventos integrais, na forma do artigo 165, III, "a", combinado com o artigo 171, II, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, a partir de 20 de março de 1998;

III - **Excluir** dos proventos da interessada a parcela referente a insalubridade, por não encontrar amparo legal no Estatuto para a sua incorporação;

All.



IV - **Conceder** o prazo de 30 dias, para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por sua Secretaria de Administração, adote a medida recomendada no item anterior;

V - Sobrestar os autos no Departamento de Controle de Atos de Pessoal para o fiel acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Revisor para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Revisor

JOSÉBAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO SPICIAL DO ESTADO Nº 4743: 23,05,010 (CIRCULOU EM 25,05,010)

PROCESSO N°:

4782/98

INTERESSADO:

MANOEL MARCELINO LOPES

ASSUNTO:

APOSENTADORIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 25/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Manoel Marcelino Lopes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Levar a plenário a presente matéria para assentar o entendimento ora desenvolvido quanto ao regime jurídico único;

II - Considerar legal o direito à aposentadoria do servidor Manoel Marcelino Lopes, cadastro nº 006599, no cargo de Motorista II, Nível I, Faixa 15, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, com proventos integrais, na forma do artigo 165, III, "a", combinado com o artigo 171, II, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, a partir de 20 de março de 1998;

III - **Excluir** dos proventos do interessado a parcela referente a Risco de Vida, por não encontrar amparo legal no Estatuto para a sua incorporação;

<u>alle</u>



IV - **Conceder** o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, por sua Secretaria de Administração, adote a medida recomendada no item anterior;

V - Sobrestar os autos no Departamento de Controle de Atos de Pessoal desta Corte para o fiel acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento a este Revisor para fins de registro.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PROCESSO No:

4544/00

INTERESSADA:

COORDENADORIA GERAL DE APOIO À

GOVERNADORIA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 035/00

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVA

FERNANDES

DECISÃO Nº 26/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 035/00 da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 035/00 da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

 Π — **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório deflagrado pelo edital de tomada de preços nº 035/00, e as despesas dele decorrentes.

III – Determinar o apensamento dos autos ao processo

age.



de Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 2/8 de março/de 20/01

LUCIVAL FERNANDE Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 171 D DE 71 04 0 100

CIRCULOU EM 19 04 0 100

PROCESSO N°:

4985/00

INTERESSADA:

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 038/00

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 27/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 038/00 da Coordenadoria de Recursos Humanos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

- I Considerar regular o edital de tomada de preços nº 038/00 da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, à luz dos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;
- II **Determinar** à Superintendência Estadual de Licitações que observe em seus futuros editais, o disposto no "caput", do artigo 19, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, inciso XIV, alínea "b", do artigo 40 e inciso III, do mesmo artigo, combinado com o inciso II, do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório

age



deflagrado pelo edital de tomada de preços nº 038/00, e as despesas dele decorrentes;

IV – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos, exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

LUCIVAL FERNANDES Conselheiro Substituto/

Relator

JOSE BAPTISTA DE LÍMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PROCESSO Nº:

248/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

CERENEU JOÃO NAUE PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 28/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considere regular** o edital de tomada de preços nº 001/01, do Município de Colorado do Oeste;

II – **Recomendar** à Administração do Município de Colorado do Oeste, que doravante observe o fiel cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, precisamente em seus artigos 21, II, 38, parágrafo único, e 40, I; Instrução Normativa nº 005/00 – TCER, artigo 19, I, e III; e Lei Federal nº 101 de 04.05.00, artigos 16, "caput", § 4º, combinado com o artigo 72, "caput", a fim de evitar reincidência nos demais procedimentos licitatórios;

IV - Determinar o apensamento dos autos, à Prestação

III:



de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de/março de 2001

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

Relator

JOSÉ-BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente

da 2 Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL, DO ESTADO Nº 4715 DE 17,04,01 CIRCULOU EM 19,04,01

PROCESSO Nº:

539/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

LEIDSON FERREIRA DE SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 29/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital de tomada de preços nº 001/01, do Município de Corumbiara;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente

age



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 200

Conselheiro Substituto

Relator

JØSÉ BAPTISTA DEZIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M.P.

junto ao TCER

•1.



PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO 1
Nº 1718 DE 17 04 0 0

PROCESSO Nº:

538/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO:

RELATOR:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01

RESPONSÁVEL:

LEIDSON FERREIRA DE SOUSA

CONSELHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 30/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital de tomada de preços nº 002/01, do Município de Corumbiara;

II – **Recomendar** à Administração do Município de Corumbiara que observe em seus futuros editais o disposto no artigo 19, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto

age.



LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

LUCIVAL FERNANDES
Consulheiro Substituto

Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA

Procurador do M. P. junto ao TCER

ij,



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº DE / / /
CIRCULOU EM / /

PROCESSO Nº:

2411/94

INTERESSADO:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE CABIXI/SECRETARIA DE ESTADO

DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 046/94-PGE

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO MENDE SÁ BARRETO COUTINHO

PREFEITO MUNICIPAL WILLIAM JOSÉ CURI

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO N°:

2412/94

INTERESSADO:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/SECRETARIA DE

ESTADO DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 047/94-PGE

RESPONSÁVEIS:

ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL WILLIAM JOSÉ CURI

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

PROCESSO N°:

494/95

INTERESSADO:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/ SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 066/94-PGE

RESPONSÁVEIS:

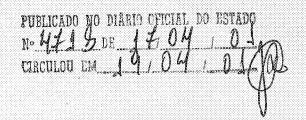
JOSÉ PEREIRA SANTANA

PREFEITO MUNICIPAL

alle



RELATOR:



WILLIAM JOSÉ CURI

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E

COORDENAÇÃO GERAL

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

LUCIVAL

FERNANDES

DECISÃO Nº 31/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos convênios nºs 046, 047 e 066/94-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

Arquivar os autos, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA DÉA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2001

LUCIVAL FERNANDES

Conselheiro Substituto

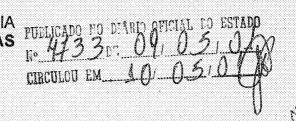
Relator

OSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 22 Câmara

A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH





PROCESSO N°:

603/94

INTERESSADOS:

GOVERNO DO **ESTADO** DE RONDÔNIA/

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/SECRETARIA

DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

CONVÊNIO Nº 176/93-PGE

RESPONSÁVEIS:

JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 32/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 175/93-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, considerando que houve a perda do objeto, em razão da inexecução do convênio, e a devolução do valor conveniado, sem prejuízo ao erário público.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidence da Sessão JONATHAS HUGO PARRA



MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

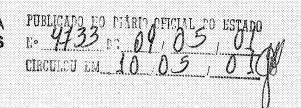
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão - 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P.

junto ao TCER





PROCESSO N°:

4773/00

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

 N^{o}

01-002/00/CPL

RESPONSÁVEL:

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 33/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 01-002/00/CPL do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar irregular o edital de concorrência pública nº 01-002/00/CPL, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

II - Comunicar ao Prefeito o teor desta decisão. fixando-lhe o prazo de 5 dias, a contar do recebimento, para que informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas:

III – Determinar o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2000.

> Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

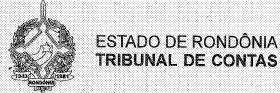


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, /04 de abril de 2001

Jonathas Hugo Parra Motta Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS PUBLICADO EQ DIARIO AFICIAL DO ESTADO

Nº 47331... 04.05.06

CIRCULOU EM 10.05.0

PROCESSO N°:

4772/00

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE

DE PREÇOS

 N^{o}

02-010/00/CPL

RESPONSÁVEL:

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 34/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 02-010/00/CPL do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considere irregular o edital de tomada de preços n° 2-0010/00/CPL, à luz dos preceitos contidos na Lei Federal n° 8.666/93 e alterações;

II – Comunicar ao Prefeito o teor desta decisão,
 fixando-lhe o prazo de 5 dias, a contar do recebimento, para que informe a este
 Tribunal de Contas as providências adotadas;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2000.

200



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

OSE BAPTISTA DE I Conselheiro Presidente

da 2^a Câmara



ESTADO DE RONDÔNIA PUBLICADO NO DIÁBIO OFICIAL DO ESTADO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 4433 DE 01/03/01/05

PROCESSO N°:

4271/00

INTERESSADA:

COORDENADORIA GERAL DE

GOVERNADORIA

ASSUNTO:

CONCORRÊNCIA PARA PERMISSÃO DE SERVIÇO

PÚBLICO Nº 001/00

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE

LICITAÇÕES

APOIO

DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 35/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da concorrência para permissão de serviço público nº 001/00 da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos da concorrência pública nº 001/00-SUPEL, de interesse da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselhéiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;



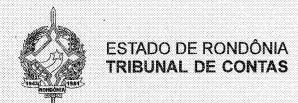
o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2001

Conselheiro Relator

IOSÉ BAPTISTA DÉ LIMA Conselheiro Presidente

da 24 Câmara



PUBLICADO NO PIARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4745 p: 18,05,0100 CIRCULOU EM 24,05,010

PROCESSO N°:

3774/00

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/00-CPL

RESPONSÁVEL:

VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 36/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/00-CPL do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar irregular o edital de tomada de preços nº 003/CPL/00 do Município de Governador Jorge Teixeira;

II – Comunicar ao Prefeito o teor desta decisão,
 fixando-lhe o prazo de 5 dias, a contar do recebimento, para que informe a este
 Tribunal de Contas as providências adotadas;

III – Determinar o apensamento dos autos, ao processo de Prestação de Contas pertinente ao exercício do ano de 2000, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA

<u> 300</u>



PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões,/04 de abril de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2º Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4747 DE 30/05/05/04 CIRCULOU EM 30/05/05/04

PROCESSO N°:

332/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

JOAQUIM DOMINGOS BOARIA

RELATOR:

PREFEITO MUNICIPAL CONSELHEIRO JOSÉ EULER

EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 37/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

- I Considerar regular o edital de tomada de preços nº 001/01, de interesse do Município de Seringueiras;
- II **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes da tomada de preços nº 001/01;
- III **Determinar** à Administração do Município de Seringueiras que nas próximas licitações atente para as determinações contidas no artigo 19, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96

IV - Determinar o apensamento dos autos à Prestação de



200



Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2001.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, \$64 de abril de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

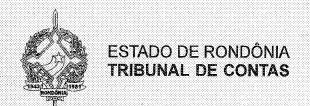
Conselheiro Relator

Conselheiro/Presidente da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA

Procurador do M. P.

junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 444 F DE 30 / 05 / 01 CIRCULOU EM 30 / 05 / 0 / 0

PROCESSO N°:

419/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01

RESPONSÁVEL:

JOAQUIM DOMINGOS BOARIA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EU

EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 38/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 002/01, de interesse do Município de Seringueiras;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes da tomada de preços nº 002/01;

III – **Determinar** à Administração do Município de Seringueiras que nas próximas licitações atente para as determinações contidas nos artigos 38, parágrafo único, e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do artigo 19, da Instrução Normativa nº 005/00-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

all.



IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2001.

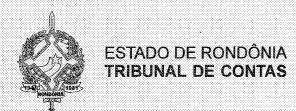
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

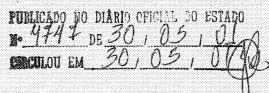
Sala das Sessões/04 de abril/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

ARA JOSÉ BAPTISTA DE LIMA ELLO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P. junto ao TCER





PROCESSO N°:

4912/00

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE

PRECOS TOMADA DE

039/00-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE

LICITAÇÕES

DE

No

RONDÔNIA

CLAUDIONOR COUTO RORIZ

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 39/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 039/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 039/00-SUPEL de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes da tomada de preços nº 039/00-SUPEL;

III - Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão, determinando à Superintendência Estadual de Licitações que atenda às



recomendações da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constantes do respectivo parecer, cuja cópia deve seguir anexa;

IV - Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2000.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 9/4 de/abril de 20/01

JOSÉ EUL/ER PEREIRA' DE **MELLO**

Conselheiro Relator

Conselheiró Presidente da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M.P. junto ao TCER



PUBLICADO NO PIÁRIO 9.11. 13 31.00 Nº 4433. 09.05.05.00 CIRCULOU EM 10.05.0

PROCESSO N°:

270/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

MELKISEDEK DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 40/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/01 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I- **Arquivar** os autos do edital de concorrência pública n^{o} 001/01 de interesse do Município de Vilhena, face a sua anulação.

II – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas pertinente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

000



o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, /11 de abril de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da **2ª** Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIAGO CENTAL DO FETADO Nº 4733 DE 0 105 105 105 CIRCULOU EM 10 05 10 105

PROCESSO N°:

468/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

MELKISEDEK DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 41/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital de tomada de preços nº 001/01, do Município de Vilhena;

II - **Recomendar** à Administração do Município de Vilhena, que doravante observe o fiel cumprimento ao artigo 32, § 5°, da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar reincidência nos demais procedimentos licitatórios:

III – Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA

000



PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões/11 de abril de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

OSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

The Contract of the Contract o

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº DE / / /
CIRCULOU EM / /

PROCESSO N°:

683/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01

RESPONSÁVEL:

CERENEU JOÃO NAUE

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 42/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Y Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital de tomada de preços nº 002/01, do Município de Colorado do Oeste;

II – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;

alle



o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões/11 de abril de 2001

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P.

junto ao TCER



 N_0 : PROCESSO

4973/00

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE DE

PRECOS TOMADA

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

040/00-SUPEL

CLAUDIONOR COUTO RORIZ

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO N°:

4974/00

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

TOMADA EDITAL DE

PREÇOS Nº DE

041/00~SUF EL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

CLAUDIONOR COUTO RORIZ

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ

FULER

POTYGUARA

DECISÃO Nº 43/2001

PEREIRA DE MELLO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nºs 040 e 041/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER





POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços n°s 040 e 041/00–SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes das tomadas de preços n°s 040 e 041/00–SUPEL;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão, determinando à Superintendência Estadual de Licitações que atente para as recomendações do Corpo Técnico, a fim de adequá-las à legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões,/11 de/abril de 2001,

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator/

JOSÉ BAPTISTA DE LIM Conselheiro Presidente

nseineiro Presiaer da 2ª/Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P.

iunto ao TCER



PROCESSO N°:

249/01

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO

DE PREÇOS Nº 002/00-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO

DE RONDÔNIA

CLAUDIONOR COUTO RORIZ

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 44/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência para registro de preços nº 002/00-SUPEL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de concorrência para registro de preços nº 002/00-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, adote as medidas necessárias com o fim de examinar as despesas decorrentes da Concorrência para Registro de Preços nº 002/00-SUPEL;

<u>III</u>



III - Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão, determinando à Superintendência de Licitações do Governo do Estado de Rondônia que observe o que prescreve os artigos 21, § 2°, II, "a" e §§ 3° e 4° e, ainda, o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões./11 de abril de/2001

JOSÉ EULER P PEREIR'A DE **MELLO**

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M.P. junto ao TCER



PROCESSO N°:

394/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 45/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar a extinção do processo sem análise do mérito e posterior arquivamento, face o cancelamento do edital de tomada de preços nº 001/01.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA

200



PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÁSSIO DALLA-DÉA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

Conselheiro Rresidente da 2ª Câmara

CÁSSIO DALLA-DÉA Procurador do M. P. junto ao TCER



PURLICADO NO DIAGIO OFICIAL DO ESTADO 16º 4441 DE 21/05/01 CIACULOU EM 23/05/01

PROCESSO N°:

955/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/01

RESPONSÁVEL:

MELKISEDEK DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 46/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 003/01 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital de concorrência pública nº 003/01, do Município de Vilhena;

II - **Determinar** à Administração do Município de Vilhena, que doravante observe o fiel cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 32, § 5°, alertando que a reincidência resultará em nulidade dos certames e aplicação de multa nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

She



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 92 de maio de 200/l

JONATHAS MUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO EN DIAGRE OFICIAL DO ESTADO Nº 474 DE 21/05/05/05/05

PROCESSO N°:

957/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 003/01

RESPONSÁVEL:

MELKISEDEK DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 47/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar regular** o edital de tomada de preços nº 003/01, do Município de Vilhena;

II - **Determinar** à Administração do Município de Vilhena, que doravante observe o fiel cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 32, § 5°, alertando que a reincidência resultará em nulidade dos certames e aplicação de multa nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96:

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros





JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de maio/de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO N°:

251/01

INTERESSADA:

CASA MILITAR

ASSUNTO:

EDITAL DE LEILÃO Nº 001/00-SUPEL

RESPONSÁVEL:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE

RONDÔNIA

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 48/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de leilão nº 001/00-SUPEL da Casa Militar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – Considerar irregular e determinar, na forma do artigo 42, § 1°, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a anulação do edital de leilão público nº 001/00-SUPEL, por contrariar as normas que regem as licitações, especialmente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e, consequentemente, a nulidade de todos os atos dele decorrentes;

W

II – Comunicar o teor desta decisão à Superintendente Estadual de Licitações e à Casa Militar do Estado de Rondônia, alertando que o prosseguimento do feito sem as devidas correções do edital, tornam nulos todos seus atos posteriores;

III - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões, para o



acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto-Substitutivo); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator (Voto Vencido)

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

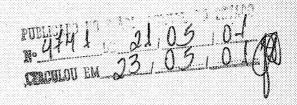
Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180, do Regimento Interno

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER





PROCESSO N°:

3818/00

INTERESSADA:

ILZA MARIA TEIXEIRA BASTOS VENTURIM

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO

CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 49/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Ilza Maria Teixeira Bastos Venturim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão da servidora pública municipal Ilza Maria Teixeira Bastos Venturim, no cargo de Professora N-I, 20h, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, a partir de 27.06.2000 em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Recomendar** à Administração do Município de Pimenta Bueno, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos após os trâmites legais.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/02 de maio de 2001

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Substituto Relator OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FOTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁBILI OFICIAL DO ESTADO Nº 441 DE 21,05,0100 CIRCULOU EM 23,05,0100

PROCESSO N°:

3819/00

INTERESSADA:

RUTH CASTRO BEZERRA

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO VALDIVINO

CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 50/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Ruth Castro Bezerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão da servidora pública municipal Ruth Castro Bezerra, no cargo de Zeladora, 40h, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, a partir de 28.06.2000 em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Recomendar à Administração do Município de Pimenta Bueno, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV - Determinar o arquivamento dos autos após os

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros

W

trâmites legais.



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/02 de maio de 2001

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Substituto Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2º Câmara

YVONETE FOTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO ELO DIALLO DESTADO Nº 474 LE 27/05 / 01 CIRCULOU EM 23/05 / 01

PROCESSO N°:

3820/00

INTERESSADA:

MARIA EMÍLIA DIAS

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO

SUBSTITUTO VALDIVINO

CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 51/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria Emília Dias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão da servidora pública municipal Maria Emília Dias, no cargo de Professora Nível III, 20h, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, a partir de 26.06.2000 em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;



- II **Recomendar** à Administração do Município de Pimenta Bueno, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;
 - III Dar conhecimento desta decisão aos interessados;
- IV **Determinar** o arquivamento dos autos após os trâmites legais.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 02 de maio de 200]

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Substituto Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIN Conselheiro Presidente da 27 Câmara

YVONETE FOTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PURI 4741 21 05 0 4 10 CIRCULOU EM 23 05 05 0 100

PROCESSO N°:

3821/00

INTERESSADA:

APARECIDA DOMINGOS DE PAULO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO

SUBSTITUTO VALDIVINO

CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 52/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Aparecida Domingos de Paulo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I — **Determinar** o registro do ato de admissão da servidora pública municipal Aparecida Domingos de Paulo, no cargo de Professora Nível I, 40h, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, a partir de 27.06.2000 em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

M

- II **Recomendar** à Administração do Município de Pimenta Bueno, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 8° e 13, da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;
 - III Dar conhecimento desta decisão aos interessados;
- IV **Determinar** o arquivamento dos autos após os trâmites legais.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contaga YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 92 de maio de 2007

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Substituto Relator JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FÖTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO N°:

3822/00

INTERESSADA:

MARTA DE CAMARGO RIBEIRO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO **VALDIVINO**

RELATOR:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 53/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Marta de Camargo Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o registro do ato de admissão da servidora pública municipal Marta de Camargo Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, a partir de 30.06.2000 em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;



II - Recomendar à Administração do Município de Pimenta Bueno, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 8º e 13 da Instrução Normativa nº 003/99-TCER;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

IV - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais.





Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Triburial de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, \$2 de maio de 2001

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Substituto Relator

JØSE-BAPTISTA DE/LIN Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

YVONETE FOTENELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PURLICATION I THE DESIGNATION OF THE WIND AND THE STADO OF THE STADO O

PROCESSO N°:

3823/00

INTERESSADA:

ILZA DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO

CONSELHEIRO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 54/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Ilza dos Santos Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I − **Determinar** o registro do ato de admissão da servidora pública municipal Ilza dos Santos Oliveira, no cargo de Professora Nível I, 40h, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, a partir de 30.06.2000 em conformidade com o disposto no artigo 37, I, da Lei Complementar n° 154/96;

II – **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, que nas próximas admissões observe o disposto nos artigos 8° e 13 da Instrução Normativa n° 003/99-TCER;

III – **Dar conhecimento** desta decisão aos Interessados;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos após os trâmites legais.

M



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 102 de maio de 2001

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Substituto

Relator

Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

YVONETE FOTENELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER





PROCESSO N°:

3363/97

INTERESSADA:

EZEMIR DOS SANTOS CARDOSO (VIÚVA).

ASSUNTO:

PENSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO

SUBSTITUTO

VALDIVINO

CRISPIM DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4743 1 03 10 4 101

DECISÃO Nº 55/2001 CLEULEU ...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão da Senhora Ezemir dos Santos Cardoso (viúva), beneficiária legal do Senhor Edmundo Cardoso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

- I **Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho IPAM, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, adote as seguintes providências:
- 1) Retificar os cálculos da pensão concedida à Senhora Ezemir dos Santos Cardoso nos itens seguintes:
- a) alterar o valor do Quinqüênio, tendo em vista que 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico corresponde a R\$ 93,94 (noventa e três reais e noventa e quatro centavos) de acordo com o artigo 112 da Lei Complementar n° 901, de 23.07.90;
- **b)** excluir a parcela relativa a "Vantagem Pessoal", por falta de amparo legal;

MK



II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FOTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões,/02 de maio/de 200/

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Substituto Relator JOSÈ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da **2**ª Câmara

YVONETE FOTHVELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



Nº 4770 03 07 07 07 01 01 03 03 03 01 01 01

PROCESSO N°:

956/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01

RESPONSÁVEL:

MELKISEDEK DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 56/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

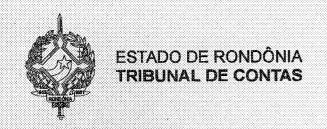
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital de tomada de preços nº 002/01, do Município de Vilhena;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, que, doravante, quando das futuras licitações, observe o fiel cumprimento da Instrução Normativa nº 005/2000, em seu artigo 19, II, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Jonathas Hugo Parriciparam da Sessão os Senhores Conselheiros Jonathas Hugo Parra Motta (Relator); o Conselheiro Substituto



LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribanal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



Publicado no diárto oficial do Estado nº 4647 de 23/10/01/03 cinculou em 24/10/10/10

PROCESSO N°:

958/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/01

RESPONSÁVEL:

MELKISEDEK DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 57/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 004/01 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, decide:

I – Considerar irregular e determinar, na forma do artigo 42, § 1°, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a anulação do Edital de Tomada de Preços nº 004/01, do Município de Vilhena, por contrariar as normas que regem as licitações, especialmente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e, conseqüentemente, a nulidade de todos os atos dele decorrentes;

II – Comunicar o teor desta decisão ao Prefeito do Município de Vilhena, alertando-o que com a nulidade do edital, tornam-se nulos todos os atos posteriores;

III — **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, para o y acompanhamento do feito.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Voto-Substitutivo); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões,/23 de maig/de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator (Voto Vencido)

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

da 2ª Câmara

Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180, do Regimento Interno

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



190 4770 03 84 81M

PROCESSO N°:

959/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/01

RESPONSÁVEL:

MELKISEDEK DONADON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 58/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 005/01 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar regular o edital de tomada de preços nº 005/01, do Município de Vilhena;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena, que doravante, quando de futuras licitações, observe o fiel cumprimento do artigo 55, V, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Vilhena, exercício de 2001, após as providências cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE



LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de/maio de/2001/

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO PLANTO DO ESTADO Nº 4770 03 07 07 0 00 CIRCULOU EM 03 07 0 00

PROCESSO N°:

3824/00

INTERESSANDO:

RAIMUNDO NONATO FILHO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 59/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Raimundo Nonato Filho, como tudo dos autos censta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público municipal Raimundo Nonato Filho, ocorrido em 28.06.00, mediante concurso, no emprego público de Professor N.III/20 horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravarte, acote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/23 de maio/de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2 Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



CROULOU EM 123 111 POOL

PROCESSO N°:

3825/00

INTERESSADO:

ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 60/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Antônio Carlos de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS, HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público municipal Antônio Carlos de Souza, ocorrido em 28.06.00, mediante concurso, no emprego público de Professor N.III/20 horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 35, III, da Lei Complementar 154/96;



III - Arquivar os autos, após a adoção das medidas contidas nos itens I, e II, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Corselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001

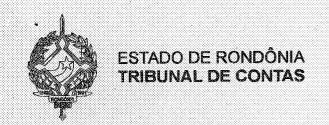
JONATHAŚ HUGÓ PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente

da **Z**a Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



- O OA 770 DIARIO OFICIAL DO ESTADO CRECULOU EM 13. JUL 2001

PROCESSO Nº:

3826/00

INTERESSADA:

TIYOKA ISABEL MIZUHIRA KANAZAWA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 61/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Tiyoka Isabel Mizuhira Kanazawa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Tiyoka Isabel Mizuhira Kanazawa, ocorrido em 26.06.00, mediante concurso, no emprego público de Professora N.I/40 horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** a atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2°, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, /23 de maio de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



1. 4770 03 07 01 Million 03 07 01

PROCESSO Nº:

3827/00

INTERESSADA:

JOANA D'ARC DE BRITO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 62/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Joana D'arc de Brito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Joana D'Arc de Brito, ocorrido em 30.06.00, mediante concurso, no emprego público de Professora N.I/40 horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões / 23 de maio de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheir Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº:

3828/00

INTERESSADA:

MARIA DAS GRAÇAS LACERDA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

14770. 03.07 0 CHAUGLOU ELL 03.07 07

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 63/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria das Graças Lacerda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Maria das Graças Lacerda, ocorrido em 30.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Psicóloga"/40 horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Piraenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

— Arquivar os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001

leg Sheet SHUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiró Presidente

da 2 Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. F. junto ao TCER



Nº 4770 1° 03, 07 01 01 03 07 01 01

PROCESSO N°:

3829/00

INTERESSADA:

MIRIAN ÂNGELA DA SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 64/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Mirian Ângela da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Mirian Angela da Silva, ocorrido em 26.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Professora" NI/20 (vinte) horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro, na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III - Arquivar os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

IOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente

da 2ª Çamara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO ROPESOS DE LO ESTADO Nº 4770. 03 07 040 CINCULOJ EM 03 07 040

PROCESSO Nº:

3923/00

INTERESSADA:

ROSINETE ZANETE

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 65/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Rosinete Zanete, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Rosinete Zanete, ocorrido em 30.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Professora" NI/40 (quarenta) horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, ad te medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III - Arquivar os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de/maio/de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ-BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁBIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4470 de 03/07/07/04 CIRCULOU EM 03/07/04/04

PROCESSO No:

3924/00

INTERESSADO:

OLEGARIO LUDUGERO ESPÍNDOLA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 66/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Olegário Ludugero Espindola, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público municipal Olegário Ludugero Espíndola, ocorrido em 28.06.00, mediante concurso, no emprego público de Professor N.III/40 horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro, na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões / 23 de maio de 2001

Conselheiro Relator

da 2ª/Câmara

YVONETE FONTÎNELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3925/00

INTERESSADA: FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

4770 : 03 07 01 570 03 07 01

DECISÃO Nº 67/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Francisca-Augusta da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unar imidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Francisca Augusta da Silva, ocorrido em 26.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Professora" NI/20 (vinte) horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 5¾, III, da Lei Complementar 154/96;

III - Arquivar os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões / 23 de maio/de 2001

PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

BAPTISTA DELIMA

Conselheiro Presidente da 2 Câmara

YVONETE FONTÎNELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



No. 4770 CIRCULOU 3307

PROCESSO Nº:

3926/00

INTERESSADO:

ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 68/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão do Senhor Antônio Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor público municipal Antônio Ferreira da Silva, ocorrido em 27.06.00, mediante concurso, no emprego público de Professor N.III/40 horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III - Arquivar os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/23 de maio de 2001

Conselheiro Relator

DE LIMA

Conselheiro Presidente da 🙎 Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. F. junto ao TCER



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 4770 · 13 · 07 · 01 CIACULOU EM 03 · 07 · 01 (1)

PROCESSO Nº:

3927/00

INTERESSADA:

MAURA LÚCIA DA SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 69/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maura Lúcia da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado dê Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Maura Lúcia da Silva, ocorrido em 29.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Professora" NI/20 (vinte) horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2°, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55g III, da Lei Complementar 154/96;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

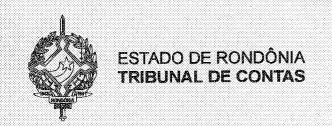
Sala das Sessões,/23 de/maio/de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 27 Câmara

YVONETE FONTÎNELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



4470 03 07 01(gg)

PROCESSO Nº:

3928/00

INTERESSADA:

FILOMENA MARTINS DE FREITAS

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 70/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Filomena Martins de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Filomena Martins de Freitas, ocorrido em 30.06.00, mediante concurso, no emprego público de Merendeira, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III - Arquivar os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001

BO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



4770 03 07 01 gg

PROCESSO Nº:

3929/00

INTERESSADA:

MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA

FERREIRA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE DMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 71/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Maria de Lourdes Martins Oliveira Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS (HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Maria de Lourdes Martins Oliveira Ferreira, ocorrido em 30.06.00, mediante concurso, no emprego público de Merendeira, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2°, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55 III, da Lei Complementar 154/96;



III — **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas contidas nos itens I, e II, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de/maio de 2001

JONATHAS MUGO PARRA MOTTA

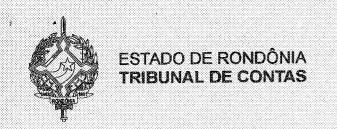
Conselheiro Relator

JØSEÐAPTJSTA ÐE LIMA

Conselheiro Presidente

da 2ª Ćâmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



19440 03 07 01 CIRCLE 03 07 01

PROCESSO Nº:

3930/00

INTERESSADA:

VIVIANE GIMENES BAGANO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 72/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Viviane Gimenes Bagano, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora/ pública municipal Viviane Gimenes Bagano, ocorrido em 27.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Professora" NI/40 (quarenta) horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III - Arquivar os autos, após a adoção das medidas



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribuñal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001

JONATHAS HUGØ PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Presidente

da 2¹/Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO Procuradora do M. P. junto ao TCER



PUBLICADO FO PIARIO COTOTAL FO COTADO Nº 1777 0 10 0 3 0 7 0 1 0 1 CERCURIO EM 03 07 0 0 1

PROCESSO N°:

3931/00

INTERESSADA:

ELIZETE DIAS DA SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 73/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Elizete Dias da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Elizete Dias da Silva, ocorrido em 27.06.00, mediante concurso, no emprego público de Zeladora 40 (quarenta) horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2°, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando ocorrer reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

Arquivar os autos, após a adoção das medidas



contidas nos itens I, e II, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/ 23 de maio/de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DÉ LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



4769 82 87 31/1

PROCESSO N°:

1018/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

ASSUNTO:

CARLOS MAGNO RAMOS

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO Nº:

1019/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01

RESPONSÁVEL:

CARLOS MAGNO RAMOS

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 74/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos editais de tomadas de preços nº 001 e 002/01 do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar regulares** os editais de tomadas de preços n°s 001 e 002 do Município de Ouro Preto do Oeste, nos termos das disposições legais vigentes;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo



desta Corte de Contas, que proceda o acompanhamento e fiscalização da execução e exame das demais fases das despesas;

III – Determinar o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da referida Prefeitura, para análise em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE AONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

IOSE BAPTISTA DE LIMA

Conselleiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



4769 02 07 01 MD

PROCESSO No:

921/01

INTERESSADA:

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES BALANCETE DE JANEIRO DE 2001

ASSUNTO: RESPONSÁVEL:

RAIMUNDO MESQUITA MUNIZ

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 75/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do artigo 59, § 1°, V, da Lei n° 101/00 (L.R.F.), o Município de Costa Marques, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II — **Determinar** que o Senhor Raimundo Mesquita Muniz, Prefeito do Município de Costa Marques adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar sua penalização, na forma dos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96.



III – Dar conhecimento desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, ao Município de Costa Marques;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se, em seguida, os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Costa Marques, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

JOSÉ BAPYISTA DE LIMA

Conselhe ro Relator

JONATHAS/HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2^a Câmara



4769 02 07 01 p

PROCESSO N°:

654/01

INTERESSADA:

MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO:

BALANCETE DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

SANDI CALISTRO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 76/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanin idade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do artigo 59, § 1°, V, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), o Município de Rio Crespo, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II — **Determinar** que o Senhor Sandi Calistro de Souza, Prefeito do Município de Rio Crespo adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar sua penalização, na forma dos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar conhecimento desta decisão ao interessado,



encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, ao Município de Rio Crespo;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se, em seguida, os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Costa Marques, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELEE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

OSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



1. 476.9 .. 02 07 01PP

PROCESSO N°:

640/01

INTERESSADA:

MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO:

BALANCETE DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

HÉLIO DIAS DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 77/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do artigo 59, § 1°, V, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), o Município de Castanheiras, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte do Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito do Município de Castanheiras adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar sua penalização, na forma dos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento desta decisão ao interessado,





encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, ao Município de Castanheiras;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se, em seguida, os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Castanheiras, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

JOSÉ BAPTISTA DÉ LIMA

Conselhøiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara

Dhuy. huil



PROCESSO Nº:

636/01

INTERESSADA:

MUNICÍPIO DE BURITIS

ASSUNTO:

BALANCETE DE JANEIRO DE 2001

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 78/2001

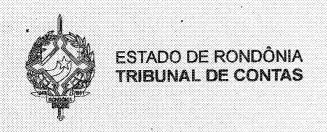
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância con o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do artigo 59, § 1°, V, da Lei nº 101/00 (L.R.F.), o Município de Buritis, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito do Município de Buritis adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar sua penalização, na forma do disposto nos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III Lar conhecimento desta decisão ao interessado,



encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, ao Município de Buritis;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se, em seguida, os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Buritis, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



PROCESSO Nº:

506/01

INTERESSADA:

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO:

BALANCETE DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

PAULINO RIBEIRO ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 79/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do artigo 59, § 1°, V, da Lei n° 101/00 (L.R.F.), o Município de Alvorada do Oeste, sobre as falhas, impropriedades e descumprimentos legais, ocorridos na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciados no relatório conclusivo elaborado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** que o Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste adote, quando da elaboração do balancete seguinte ao recebimento desta decisão, as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico (Ressalvas do Parecer e Recomendações da Conclusão), informando que o não atendimento poderá acarretar sua penalização, na forma dos artigos 53, 54, e 55, da Lei Complementar nº 154/96.



III – Dar conhecimento desta decisão ao interessado, encaminhando-se cópia do Relatório Técnico desta Corte de Contas, ao Município de Alvorada do Oeste;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos reincidentes, apensando-se, em seguida, os autos ao processo de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, do Município de Alvorada do Oeste, para instrução em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

Conselheiro Relator

JONATHAS AUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Presidente da Sessão – 2ª Câmara



PROCESSO N°:

1077/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/01

RESPONSÁVEL:

MELKISEDEK DONANDON

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 80/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 006/01 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos da Tomada de Preços nº 006/01 de interesse do Município de Vilhena, após a comprovação da sua anulação, na forma do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA;



a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de malo de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselbeiro Presidente da 2ª Câmara



PULLULAN 9 02 07 01 P

PROCESSO N°:

3932/00

INTERESSADA:

ROSSANA NASCIMENTO SANTANA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 81/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Rossana Nascimento Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão da servidora pública municipal Rossana Nascimento Santana, ocorrido em 29.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Professora" NIII/40 (quarenta) horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro, na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando de reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III Arquivar os autos, após a adoção das medidas



contidas nos itens I, e II, desta decisão, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/30 de maio de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da **2º** Câmara

E LIMA



PROCESSO Nº:

3933/00

INTERESSADA:

EUDILÉIA BERTO

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 82/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Eudiléia Berto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão da servidora pública municipal Eudiléia Berto, ocorrido em 27.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Zeladora" 43 (quarenta) horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro, na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando de reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III — **Aguirar** os autos, após a adoção das medidas



contidas nos itens I, e II, desta decisão, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões,/30 de/maio/de 20/01

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2º Câmara



18 476.9 OZ OF 01/9 Classes and 02 OF 01/9

PROCESSO Nº:

3934/00

INTERESSADA:

CONCEIÇÃO MARQUES LEITE MERCÊS

ASSUNTO: RELATOR:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 83/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Conceição Marques Leite Mercês, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Conceição Marques Leite Mercês, ocorrido em 28.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Zeladora", no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro, na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando de reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III Arquivar os autos, após a adoção das medidas



contidas nos itens I, e II, desta decisão, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/30 de mai/ de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

JOSÉ BAI/T STA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2º Câmara



101 14769 02 07 01 CIRCULATI IM 02 07 01(9)

PROCESSO N°:

3935/00

INTERESSADA:

ELIZABETH BORGES SANTOS

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 84/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Elizabeth Borges Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Elizabeth Borges Santos, ocorrido em 28.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Merendeira", no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro, na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º. da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando de reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;



III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas contidas nos itens I, e II, desta decisão, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

Conselherro Presidente da 2ª Câmara

-DE LIMA



PROCESSO Nº:

3938/00

INTERESSADA:

ELISAMA CRISTIANO DA SILVA BISPO

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 85/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Elisama Cristiano da Silva Bispo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de admissão da servidora pública municipal Elisama Cristiano da Silva Bispo, ocorrido em 30.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Professora", no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro, na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando de reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III - Arquivar os autos, após a adoção das medidas



contidas nos itens I, e II, desta decisão, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA: a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/30 de maio de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

PTI**S**TA DE LIMA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



19 4769 02 07 01 19 4769 02 07 01

PROCESSO N°:

3939/00

INTERESSADA:

SHIRLENE KATIA DA SILVA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 86/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Shirlene Kátia da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Shirlene Kátia da Silva, ocorrido em 27.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Professora" NI/40 (quarenta) horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro, na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2°, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando de reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

III — Arquivar os autos, após a adoção das medidas



contidas nos itens I, e II, desta decisão, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRÁ MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE

FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões / 30 de maio de 20/01

O PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da **Z**^a Câmara



Nº 4769 02 07 0100 CIACULOU EM 02 07 010

PROCESSO Nº:

3940/00

INTERESSADA:

LEILA PENHA DE LIMA

ASSUNTO:

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 87/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Leila Penha de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Leila Penha de Lima, ocorrido em 30.06.00, mediante concurso, no emprego público de "Professora", no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro, na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - **Determinar** à Administração do Município de Pimenta Bueno que, doravante, adote medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando de reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

- Arquivar os autos, após a adoção das medidas

MMK



contidas nos itens I, e II, desta decisão, pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

Jonathas Hugo Parra Motta Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PROCESSO Nº:

3941/00

INTERESSADA:

SOLANGE REGINA DO NASCIMENTO CUSTÓDIO

ASSUNTO: **RELATOR:**

EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSAO

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 88/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão da Senhora Solange Regina do Nascimento Custódio, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de admissão da servidora pública municipal Solange Regina do Nascimento Custódio, ocorrido em 29.06.00, mediante concurso, no emprego público de Professora N.I/40 horas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, nos termos do artigo 54, II, do Regimento Interno; procedendo-se o registro, na forma do artigo 56, do referido dispositivo legal;

II - Determinar à Administração do Município de Pimenta Bueno que, doravarte, ao te medidas administrativas visando o fiel cumprimento do prazo para envio de documentos pertinentes a atos de pessoal a este Tribunal, bem como para a obrigatoriedade de cumprir integralmente o parágrafo único, do artigo 2º, da Instrução Normativa 003/99/TCER, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se, quando de reincidência, à aplicação de multa prevista no artigo 55, III, da Lei Complementar 154/96;

Arquivar os autos, após a adoção das medidas



contidas nos itens I, e II, desta decisão pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões,/30 de maio/de 20/01

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA Conselheiro Relator

OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PROCESSO Nº:

973/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO

BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL

CERENEU JOAO NAUÊ PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 89/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com e Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do artigo 59, § 1°, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Colorado do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de Janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** ao senhor Cereneu Joao Nauê, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

- Dar ciência desta decisão ao interessado,



encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Colorado do Oeste:

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento do item II desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão per apensados à Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA: a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões,/30 d∉ maid de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

APZISTA DÉ LIMA Conselheiro Presidente

da 🗷 Câmara



PROCESSO No:

823/01

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO

BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL

LEIDSON FERREIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO N 90/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I — **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1°, da Lei Complementar n° 101/00, o Município de Corumbiara, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de Janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II — **Determinar** ao Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Corumbiara, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

- Dar ciência

Dar ciência desta decisão ao interessado,



encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Corumbiara:

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento do item II desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA: a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões / 30 de malo de 2001

shing Thirty JONATHAS HUGÓ PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

ISTAÆE LIMA Conselbeiro Presidente

da 2ª Câmara



PROCESSO

647/01

INTERESSADO

MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO

BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL

JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 91/2001

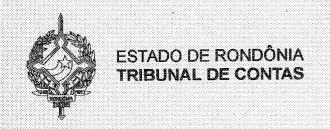
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo des autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do artigo 59, § 1°, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Nova Brasilândia do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de Janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2021, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado,



encaminhando cópia do relatório técnico à Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento do item II desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONBTE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessõek, 30 de maió de 2001

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

Conselheiro Relator

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PROCESSO Nº:

639/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO:

BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

ADELINO ÂNGELO FOLLADOR

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 92/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I − Alertar, na forma do artigo 59, § 1°, V, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Cacaulândia, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II — **Determinar** ao Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito do Município de Cacaulândia, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado,



encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que os autos deverão ser apensados à Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões / 30 de maio de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente

da **2**^a Câmara



4769 02 07 0 1 P

PROCESSO N°:

643/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO:

BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHFIRO JOSÉ

EULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 93/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Alertar, na forma do artigo 59, § 1°, V, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Governador Jorge Teixeira, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II — **Determinar** ao Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;



III - Dar ciência desta decisão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

JOSE EU**L**ER PERFIRÁ DE MELLO

Conselheiro Relator

Conselheir Presidente

da 2ª Ĉâmara



Nº 4769 02 07 01

PROCESSO Nº:

648/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO:

BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001

RESPONSAVEL:

FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

<u>DECISÃO Nº 94/2001</u>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I − Alertar, na forma do artigo 59, § 1°, V, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Novo Horizonte do Oeste, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Cerpo Instrutivo, adotado pela relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado



encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que os autos deverão ser apensados à Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/30 de/maio/de 2001

JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator JOSÉ BAPZISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2 Câmara



Nº 4769: 03 07 01 01

PROCESSO N°:

0660/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO:

BALANCETE DO MÊS DE JANEIRO DE 2001

RESPONSÁVEL:

EDIMILSON MATURANA DA SILVA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 95/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do balancete referente ao mês de janeiro de 2001 do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do artigo 59, § 1°, V, da Lei Complementar nº 101/00, o Município de Vale do Anari, sobre as irregularidades ocorridas na gestão administrativa do mês de janeiro de 2001, consubstanciadas no relatório do Corpo Instrutivo, adotado pela Relatoria;

II – **Determinar** ao Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito do Município de Vale do Anari, que adote as medidas corretivas indicadas no relatório do Corpo Técnico, referente ao mês de janeiro de 2001, impreterivelmente, no balancete do mês seguinte ao conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado,



encaminhando cópia do Relatório Técnico à Prefeitura do Município;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta decisão, verificando e relatando nos balancetes seguintes, os fatos, porventura, reincidentes, após o que deverão ser apensados à Prestação de Contas daquele Município, referente ao exercício de 2001, para apreciação em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

JOSE BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2º Câmara



4769 02 07 07 CAROULAI EM 02 07 07

PROCESSO N°:

974/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PRECOS Nº 001/01

RESPONSÁVEL:

ADELINO ÂNGELO FOLLADOR

RFLATOR:

PREFEITO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA CONSELHEIRO JOSÉ

FULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 96/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 001/01 do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais, face o cancelamento do edital de tomada de preços nº 001/01, do Município de Cacaulândia;

II – **Determinar** à Comissão de Licitações do Município de Cacaulândia e ao Prefeito Municipal, que observem as exigências legais, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, comunicando-lhes que o não atendimento implicará na sanção prevista no artigo 55, IV. da Lei Complementar n° 154/96:

III - Comunicar aos interessados o conteúdo desta

decisão.



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribûnal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões / 30 de maio de 200 l

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

JOSÉ BAPTIS (A DE LIMI Conselheiro Presidente da 2ª Camara



PUBLICADO EN 02 07 PSTADO CIRCULOU EM 02 07 101/10

PROCESSO No:

975/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/01

RESPONSÁVEL:

LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR:

PREFEITA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

<u>DECISÃO Nº 97/2001</u>

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 002/01 do Município de A Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Considerar regular o edital de tomada de preços nº 002/01, de interesse do Município de Espigão do Oeste;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine as demais fases do certame licitatório, bem como as despesas decorrentes do edital de tomada de preços nº 002/01;

III – Recomendar à Comissão de Licitações do Município de Espigão do Oeste e à Prefeita Municipal, que observem as exigências legais, quando da realização de novos procedimentos licitatórios;

 IV – Determinar à Prefeita do Município de Espigão do Oeste que efetue a correção do número do processo administrativo inserido na



minuta do contrato, conforme consta do relatório;

V – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2001, consoante estabelecido no artigo 40, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 62, I, do Regimento Interno;

VI – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

JOSE BAP NSTA DE L Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



13.4769 02.07 01 D

PROCESSO Nº:

976/01

INTERESSADO:

MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO:

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/01

RESPONSÁVEL:

LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

JOSÉ

RELATOR:

PREFEITA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

FULER

POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

CONSELHEIRO

DECISÃO Nº 98/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 003/01 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

 I – Determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais, face o cancelamento do edital de tomada de preços nº 003/01, do Município de Espigão do Oeste;

II – **Determinar** à Comissão de Licitações do Município de Espigão do Oeste e à Prefeita Municipal, que observem as exigências legais, quando da realização de novos procedimentos licitatórios, comunicando que o não atendimento implicará na sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96.

III - Comunicar aos interessados o conteúdo desta

decisão.

MOD TOFR/SGA - 0156



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/30 de maio/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator OSÉ BAPTISTA DE LIMA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



PROCESSO N°:

1050/01

INTERESSADO:

DEPARTAMENTO VIAÇÃO DE **OBRAS**

PÚBLICAS

ASSUNTO:

EDITAL DE. **TOMADA** N^{o} DE **PRECOS**

011/01-SUPEL

RESPONSÁVEIS:

NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

SUPERINTENDENTE LICITAÇÕES DE DO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

DIRETOR-GERAL DO **DEPARTAMENTO** DE

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RELATOR:

EULER CONSELHEIRO **JOSÉ POTYGUAR**

PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 99/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 011/01-SUPEL do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

1 - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias ao exame das despesas decorrentes da Tomada de Preços nº 011/01-SUPEL, de interesse do Departamento de Viação e Obras Públicas:

II – **Determinar** aos responsáveis que atentem para as irregularidades apontadas nos relatórios do Corpo Técnico e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, de forma a não permitir a reincidência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões/30 de maio/de 2001

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator JOSE BAPTISTA DE LIMA Conselhejro Presidente da 2º Câmara